



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.211 - MG (2015/0276174-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : BRENO VALSECHI CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARÁGRAFOS ANTES DO EXAME DO ART. 312 DO CPP. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva e na quantidade e natureza das drogas apreendidas (57 pedras de crack), pesando 14,3g (quatorze gramas e três centigramas), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.211 - MG (2015/0276174-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : BRENO VALSECHI CARNEIRO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O paciente, BRENO VALSECHI CARNEIRO, foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo improvimento do recurso.

Na origem, a ação penal teve audiência de instrução e julgamento realizada em 18/12/2015, foi juntada petição de alegações finais, estando concluso para julgamento desde em 15/01/2016, conforme consulta às informações eletrônicas em 16/2/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.211 - MG (2015/0276174-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva que foi assim disposto (fls. 20/23):

"Noticiam os autos que no dia 01.07.2015 policiais militares em patrulhamento pelo Bairro Santa Cruz visualizaram um indivíduo suspeito, depois identificado como sendo Breno Valsechi Carneiro, colocando algo sobre a porta de um barraco abandonado. Desse modo os militares abordaram Breno, nada de ilícito sendo encontrado com ele, contudo, sobre a porta do barraco onde estes mesmo militares haviam visto o autuado depositar um objeto, fora encontrado 57 (cinquenta e sete) pedras de crack, pesando 14,3g (quatorze gramas e três centigramas).

Vale destacar que no depoimento prestado por Breno à autoridade policial no APFD (fl. 05v) e diante de sua CAC e FAC, **evidencia-se que o autuado já foi beneficiado com a liberdade provisória pelo envolvimento com o tráfico de drogas a poucos dias atrás.** Breno assumi (sic) a propriedade em seu depoimento e menciona que ela seria destinada a atividade mercantil, vendendo cada pedra de crack pela quantia de R\$ 10,00 (dez reais). O autuado informa que já foi apreendido diversas vezes pela prática da mesma infração, quando era menor de idade, e que sua soltura pela prática desse mesmo delito aconteceu a seis dias atrás.

Cumprе ressaltar que não há nos autos nenhum elemento de convicção capaz de alterar, por ora, a classificação feita pela autoridade policial. Além disto, a capitulação do fato é tarefa reservada inicialmente à Autoridade Policial, posteriormente ao Dr. Promotor de Justiça e, por fim, ao Magistrado por ocasião da prolação da sentença, prevalecendo até lá a capitulação dada no inquérito ou na denúncia.

Analizando os autos, vejo que também não é o caso de relaxamento do flagrante, vez que formalmente perfeito, preenchendo satisfatoriamente o previsto nos artigos 302, 304 caput §§1º, 2º e 3º e 306 do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV da Constituição da República. Atente-se que a matéria fática será apreciada após regular instrução processual.

Verifico que o auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente perfeito e por esta razão o homologo.

Obedecendo as determinações contidas na Lei 12.403/06, passo a analisar a possibilidade de concessão das medidas cautelares ou da Liberdade Provisória, bem como a necessidade da manutenção da prisão do autuado.

Entendo que o delito de tráfico de drogas, doloso e punido com pena de reclusão, é considerado hediondo justamente por se tratar de uma das maiores pragas a que nossa sociedade vem sendo submetida. Os indivíduos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ligados à traficância oferecem grande perigo à saúde pública, na medida em que difundem o vício, sendo responsáveis pelo aumento do consumo de drogas e por isto deve a Justiça atuar com mais firmeza.

Também é preciso observar que a manutenção da prisão dos agentes flagrados é necessária não somente para a aplicação da lei penal e para a garantia da instrução processual, mas também para evitar a prática de novas infrações penais. Em virtude das próprias peculiaridades que envolvem o delito, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão apontadas no art. 319 do CPP se apresentam inadequadas e insuficientes, pois levo em conta a periculosidade do agente e o malefício social causado pela expansão da droga com a desagregação familiar e social. Por estes motivos, entendo que o comparecimento periódico é ineficaz para evitar que os agentes continuem a exercer o comércio ilícito de drogas; a proibição de frequentar determinados lugares e de ausentar-se da comarca, desprovida de fiscalização também é ineficaz; o recolhimento domiciliar é medida inócua levando-se em conta a natureza do crime que se busca coibir, ainda mais quando desprovida de quaisquer condições de ser efetivamente fiscalizado pelo Estado: a fiança é incabível nos crimes de tráfico de drogas por imposição legal e quanto ao monitoramento eletrônico é inexecutável em razão da atual falta de estrutura do Estado que não dispõe de equipamentos necessários e de pessoal capacitado para a fiscalização.

Destaco que eventuais circunstâncias abonadoras de natureza pessoal, mesmo que demonstradas nos autos não são suficientes para justificar o deferimento da Liberdade Provisória com ou sem fiança. A propósito: (doutrina).

*Embora arrazoem alguns sobre a desnecessidade de fundamentar a não concessão da liberdade provisória em face de posicionamentos do STJ e STF, entendo que a prisão do autuado se faz necessária também para garantia da ordem pública. O autuado, segundo indícios registrados no corpo do Auto de Prisão em Flagrante Delito, está **envolvido com a prática do crime de tráfico de drogas** e, uma vez em liberdade, estará sujeito aos mesmos estímulos que o levaram a delinquir, afrontando as regras basilares do bom convívio social e colocando em risco a sociedade.*

*Assim, estou convicto de que ao menos nesse momento, em face da potencialidade lesiva da conduta perpetrada, da repercussão social, da **natureza e da quantidade de drogas apreendidas**, é importante sacrificar o direito individual do autuado em favor do interesse da garantia da ordem pública, resguardando o risco de que, em liberdade continuarão contribuindo com a mercancia maldita para o fomento do tráfico de drogas. Entre o interesse individual e o interesse público, no meu modesto entendimento, deverá prevalecer o interesse público, prevenindo-se a reprodução de outros delitos.*

Não obstante posições contrárias, a gravidade do delito pode justificar a prisão cautelar. Nesse sentido: (jurisprudência).

Sendo assim, entendo que não há como ser concedida qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida cautelar ou a LIBERDADE PROVISÓRIA, uma vez que o flagrante está formalmente perfeito, tendo sido autuado pela prática de crime previsto no art. 33 caput da Lei 11.343/06, considerando equiparado aos crimes hediondos. Nesse sentido, entendo que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui um delito gravíssimo e de enorme repercussão na sociedade, cujo êxito ou impunidade na empreitada criminosa acaba por encorajar outros indivíduos a se enveredarem pelo crime, fomentando a disseminação de drogas no meio social e amplificando os seus efeitos devastadores. Ademais, o tráfico de drogas geralmente está associado a outros delitos, necessários para estimular e manter a traficância. Portanto, latente o risco à ordem pública.

Assim, a manutenção da prisão do autuado se faz necessária, uma vez que:

1 - as condições pessoais não impedem a prisão cautelar. Eventuais condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída e profissão lícita - não garantem o direito à desconstituição do auto de prisão em flagrante, quando presentes os requisitos legalmente previstos;

II - estão satisfatoriamente demonstrados os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, o fumus comissi delicti, concernente à prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, associado ao periculum libertatis, referente à ameaça oferecida pelo autuado à ordem pública se posto em liberdade;

III - a ordem social reclama o acautelamento dos autores de tráfico ilícito de entorpecentes e nesta hipótese a liberdade provisória é medida excepcional;

IV - há indícios de que o autuado, livre, voltará a delinquir, colocando em risco a sociedade e encorajando novos indivíduos a se enveredarem pelo crime de tráfico;

V - a gravidade do delito do qual é acusado, autoriza a prisão preventiva em prol do interesse público, não sendo possível duvidar que o tráfico é um crime com graves repercussões;

VI - por se tratar de crime de tráfico de drogas, é o mesmo inafiançável. A vedação advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade para o delito de tráfico de drogas no art. 5º, XLIII.

VII - o tráfico geralmente está associado a outros delitos, o que aumenta o risco a ordem pública.

Portanto, tendo sido o autuado preso em flagrante por suposta infração ao art. 33, caput da Lei 11.343/06 e do artigo 12 da Lei 10.826/03 e considerando também que se torna necessária a manutenção da prisão do autuado a fim de assegurar a garantia da ordem pública, entendo presentes todos os requisitos ensejadores da prisão cautelar, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já adiantado no exame de liminar, integra a decisão de prisão fundamentação concreta, explicitada na reiteração delitiva e na quantidade e natureza das drogas apreendidas (57 pedras de crack), pesando 14,3g (quatorze gramas e três centigramas).

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Outrossim, Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0276174-4

RHC 65.211 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05578907520158130000 10000150557890 10000150557890001 16509268220158130024
5578907520158130000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENO VALSECHI CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.